



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

**Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”**  
**Secretaria Municipal de Governo e Administração**

## **LEI Nº 6.474, DE 19 DE MARÇO DE 2.018**

Proj. Lei nº 001/18 – Autoria: Claudécir Rodrigues Martins

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação no Site da Prefeitura Municipal de Assis, lista de espera de consultas comuns ou especializadas, exames, cirurgias e quaisquer outros procedimentos ou ações de saúde agendada pelos cidadãos no Município.**

### **O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:**

Faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

- Art. 1º -** Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelo Município, com a finalidade de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal e também para garantir maior fiscalização dos órgãos de controle quanto ao cumprimento do princípio constitucional da eficiência, caput do art. 37 da Constituição Federal.
- Art. 2º -** Subordinam-se ao regime desta Lei todas as Unidades de Saúde sob gestão Municipal.
- Art. 3º -** A publicidade a que estão submetidas às entidades citadas no art. 2º desta Lei, refere-se à divulgação através do site da Secretaria Municipal da Saúde e da Prefeitura Municipal de Assis, das listas de espera para consultas comuns ou especializadas, exames, cirurgias e quaisquer outros procedimentos ou ações de saúde agendada pelos cidadãos junto a estas entidades.
- Art. 4º -** As informações a serem divulgadas devem conter:
- I- a data de solicitação da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica;
  - II- relação dos inscritos habilitados para o respectivo exame, consulta ou procedimento cirúrgico;
  - III- relação dos pacientes já atendidos, através da divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde – CNS.
- Art. 5º -** As informações disponibilizadas deverão ser especificadas para o tipo de exame, consulta ou cirurgia aguardada e abranger todos os candidatos inscritos nas diversas unidades de saúde do município, entidades conveniadas ou qualquer outro prestador de serviço que receba recursos públicos municipais.
- Art. 6º -** Os procedimentos previstos nesta Lei devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da Administração Pública, principalmente no que concerne ao respeito ao sigilo de dados, garantindo o direito de privacidade dos pacientes, sendo divulgado apenas o número do Cartão SUS – CNS.



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

**Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”**  
**Secretaria Municipal de Governo e Administração**

Decreto nº 6.474, de 19 de Março de 2.014.

---

**Parágrafo Único.** Os entes de saúde previstos nesta Lei deverão gerar numeração específica para cada agendamento, de forma que o cidadão possa localizar sua posição na Lista de Espera sem exposição de sua identidade.

**Art. 7º -** Fica desde já autorizada a alteração da situação do paciente inscrito na listagem de espera com base no critério de gravidade do estado clínico.

**Parágrafo Único.** A avaliação do paciente deverá retornar à Unidade Básica de Saúde de seu território para uma nova avaliação do profissional e se houver necessidade, encaminhar para especialista, devendo conter um formulário específico com os dados pessoais e o possível diagnóstico, com assinatura do médico(a), do enfermeiro(a) e coordenador(a), se houver.

**Art. 8º -** É de responsabilidade da equipe da unidade de saúde à qual o paciente está vinculado a manutenção ou a inclusão do mesmo na respectiva listagem, competindo à Central de Vagas a responsabilidade pela disponibilização das vagas dos exames específicos ou outros exames.

**Art. 9º -** A inscrição em listagem de espera não confere ao paciente ou à sua família o direito subjetivo à indenização se a consulta, o exame ou a cirurgia não se realizar em decorrência de alteração justificada da ordem previamente estabelecida.

**Art. 10 -** Fica vedado a reserva de vagas para usuários com o mesmo Cartão SUS pelos servidores que prestam serviços nas Unidades de Saúde e Regulação de Vagas.

**Parágrafo Único.** Compete ao gestor público a fiscalização e punição de atos irregulares praticados.

**Art. 11 -** O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 12 -** Essa lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 13 -** Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, em 19 de Março de 2.018.

**JOSÉ APARECIDO FERNANDES**  
**Prefeito Municipal**

**LUCIANO SOARES BERGONSO**  
**Secretário Municipal de Governo e Administração**  
Publicada no Departamento de Administração, em 19 de Março de 2.018.